



Número: **0601062-80.2024.6.10.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) (REPRESENTANTE)	
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
CINTHYA TORRES ROLIM DE SOUSA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123604049	02/10/2024 18:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601062-80.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**  
**REPRESENTANTE: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)**

**REPRESENTADO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**REPRESENTADA: CINTHYA TORRES ROLIM DE SOUSA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com tutela de urgência, requerida pelo representante do MPE em desfavor de Francisco Carlos de Oliveira e Cinthya Torres Rolim de Sousa, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Codó (MA), nestas eleições municipais de 2024.

Aduz o MPE que durante diligência ordinária de fiscalização realizada, no dia 01 de outubro de 2024, foi constatada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular realizada por meio de carro de som, tendo inclusive desobedecido a ordem de parada emanada pelo *parquet*.

Afirma que o referido veículo estava desacompanhado de qualquer ato de campanha que justificasse seu uso em conformidade com a legislação eleitoral.

Juntou vídeos.

É o relatório. Decido.

O art.15, §3º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

*§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11) .*

No caso dos autos, pelos vídeos apresentados, vê-se cristalina e claramente que o veículo em questão



não está acompanhado de qualquer ato de campanha que justificasse sua utilização.

Nesse sentido:

*Recurso eleitoral – Representação - Propaganda eleitoral irregular – Carro de som divulgando jingle desacompanhado de caminhada, passeata ou carreata -*

*Provimento jurisdicional deve limitar-se a irregularidade eleitoral especificamente constatada - Decisão monocrática de procedência parcialmente reformada apenas para limitar a determinação judicial ao carro de som de placa CWX 5477 - Multa mantida. Recurso eleitoral parcialmente provido.*

*(TRE-SP. RE 0606380-31.2018.6.26.0000. Rel.: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA)*

Registre-se ainda que o ocupante do referido veículo, parece não ter demonstrado qualquer preocupação com ordem de parada emanada de autoridade pública eleitoral.

Diante disso, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar a busca e apreensão do veículo Placa NWM0I16, em nome de Elizany Pereira Vieira, CPF.: 965.282.813-00, com endereço na Rua Marcos Rocha, nº 1704, Bairro São José, Codó/MA, **até o dia 05.10.2024**.

Citem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

**Comunique-se a Polícia Militar para cumprimento da presente decisão, devendo manter a guarda do veículo até o dia 05.10.2024, em conformidade com esta determinação.**

Atribuo força de mandado a esta decisão, dispensada a elaboração de qualquer expediente.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

**Iran Kurban Filho**

Juiz Eleitoral

